



DECRETO N.º 412, DE 10 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: INSTAURA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E) NAS ÁREAS DAS QUADRAS 08 DO BAIRRO BRASILÂNDIA E 19 DO BAIRRO SODRELÂNDIA, E INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE REURB NO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fundamento na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana, e na Lei Municipal nº 1.006, de 18 de março de 2026, que institui a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana no Município de Barra do Mendes,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REURB-E

Art. 1º Fica INSTAURADO o processo administrativo de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E), por iniciativa da Administração Pública Municipal (de ofício), no âmbito do Município de Barra do Mendes.

Parágrafo único. A instauração do presente processo fundamenta-se nos Artigos 1º e 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.006, de 18 de março de 2026, e nos Artigos 10 e seguintes da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, visando à regularização dos núcleos urbanos informais consolidados.

Art. 2º O processo de REURB-E, ora instaurado, terá como OBJETO as seguintes áreas, caracterizadas como núcleos urbanos informais consolidados até 22 de dezembro de 2016, em conformidade com o Art. 2º da Lei Municipal nº 1.006/2026:

I – A QUADRA 08, do BAIRRO BRASILÂNDIA, cujos limites são definidos pela Rua Álvaro Campos de Oliveira, Rua Antônio Balbino, Avenida Alberic Campos de Oliveira e Rua Antônio José Pacheco.

II – A QUADRA 19, do BAIRRO SODRELÂNDIA, cujos limites são definidos pela Avenida Alberic Campos de Oliveira, Praça Nossa Senhora Aparecida, Rua Teonílio Gomes de Oliveira e Rua Antônio José Pacheco.



Parágrafo único. A modalidade de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E) foi definida conforme o Art. 4º, inciso IV, e Art. 6º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.006/2026, por não se enquadrarem as áreas mencionadas nos critérios de interesse social.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE REURB

Art. 3º Fica INSTITUÍDA a Comissão Municipal Permanente de Regularização Fundiária Urbana (REURB), com a finalidade de planejar, coordenar, executar e acompanhar os procedimentos administrativos da REURB no Município de Barra do Mendes, em conformidade com o Art. 19, inciso I, da Lei Municipal nº 1.006/2026.

§ 1º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I – Tiago Bastos de Avelois, CPF: ***.352.045-**, como Presidente;

II – Jefferson Medrado Durães, CPF: ***.887.535-**, como Membro;

III – Ailton Carneiro Junior, CPF: ***.604.275-**, como Membro;

IV – Fladio Silva Martins, CPF: ***.591.795-**, como Membro;

V – Liandro Antiques Manoel de Sousa, CPF: ***.319.975-**, como Membro.

§ 2º Compete à Comissão Municipal Permanente de REURB:

I – Analisar e classificar os núcleos urbanos informais, nos termos do Art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.006/2026;

II – Promover a notificação dos proprietários registrais, loteadores, incorporadores, confinantes e terceiros eventualmente interessados, conforme o Art. 9º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.006/2026;

III – Intimar os ocupantes beneficiados para a apresentação do projeto de regularização fundiária, nos prazos e condições estabelecidos na Lei Municipal nº 1.006/2026;

IV – Acompanhar e fiscalizar a elaboração e execução dos projetos de regularização fundiária, em consonância com o Art. 11 da Lei Municipal nº 1.006/2026;

V – Emitir pareceres técnicos e jurídicos sobre os processos de REURB;



VI – Propor ao Chefe do Executivo a expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), após a conclusão das análises e aprovações, nos termos do Art. 12 da Lei Municipal nº 1.006/2026;

VII – Exercer as demais atribuições inerentes à condução dos processos de regularização fundiária, em observância à legislação vigente.

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS E OBRIGAÇÕES

Art. 4º A Comissão Municipal Permanente de REURB, após a classificação da modalidade como REURB-E, deverá ADOTAR as providências sequenciais previstas no Art. 9º da Lei Municipal nº 1.006/2026, incluindo:

I – A notificação dos proprietários registrais, loteadores, incorporadores, confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento ou publicação do edital, conforme os parágrafos 1º e 2º do referido artigo.

II – A intimação dos ocupantes beneficiados para a apresentação do projeto de regularização fundiária no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Eventuais impugnações serão tratadas mediante procedimento de mediação e composição extrajudicial de conflitos na Procuradoria Geral do Município, nos termos do § 3º do Art. 9º da Lei Municipal nº 1.006/2026.

Art. 5º Os projetos de regularização fundiária deverão OBSERVAR o disposto no Art. 11 da Lei Municipal nº 1.006/2026, contendo, no mínimo:

I – Levantamento planialtimétrico e cadastral georreferenciado, subscrito por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

II – Planta de situação do perímetro e das matrículas atingidas;

III – Estudo preliminar das desconformidades jurídicas, urbanísticas e ambientais;

IV – Projeto urbanístico simplificado;

V – Memoriais descritivos e proposta de soluções para questões ambientais, de risco e de reassentamento, quando necessário;

VI – Cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial, quando couber ao particular;



VII – Termo de compromisso de execução das obras e serviços.

Art. 6º A aprovação do projeto de regularização fundiária resultará na expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), que constituirá título hábil para registro imobiliário em ato único, independentemente de apresentação de habite-se ou certidões negativas de tributos, conforme os Artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 1.006/2026.

Art. 7º A legitimação fundiária será concedida aos ocupantes que comprovarem posse com ânimo de dono, contínua e sem oposição, mediante documentos idôneos, nos termos do Art. 14 da Lei Municipal nº 1.006/2026.

Parágrafo único. Caso não seja comprovada a posse com ânimo de dono, será concedida a legitimação de posse, nos termos do Parágrafo único do Art. 14 da Lei Municipal nº 1.006/2026.

Art. 8º Na modalidade REURB-E, caberá à presente Administração Municipal DEFINIR os responsáveis pela implantação da infraestrutura essencial, equipamentos públicos e medidas de mitigação ambiental, podendo tais obrigações ser atribuídas aos beneficiários ou aos loteadores, conforme previsto no Art. 16 da Lei Municipal nº 1.006/2026.

Art. 9º Os beneficiários da REURB-E ARCARÃO com o pagamento dos preços públicos pelos serviços prestados, conforme a Tabela I anexa à Lei Municipal nº 1.006/2026, expressos em Unidade Fiscal Municipal (UFM), nos termos do Art. 18 da Lei Municipal nº 1.006/2026.

Parágrafo único. O não pagamento dos preços públicos implicará na inscrição em dívida ativa e execução fiscal, sem prejuízo da exigência de outros tributos municipais, conforme o § 2º e § 3º do Art. 18 da Lei Municipal nº 1.006/2026.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Mendes, Estado da Bahia, em 10 de abril de 2026.

MANOEL GABRIEL DOS SANTOS
Prefeito Municipal